



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



PARECER N°. 0070/2026/IPREV/DJUR/GECAD

PROCESSO N°. SCC 13167/2026

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

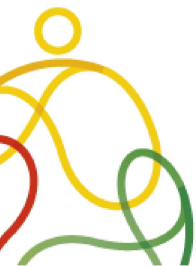
EMENTA: INDICAÇÃO PARLAMENTAR N. 570/2026. PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 64-D DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL. IDADE MÍNIMA. JULGAMENTO DA ADI 6309/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, § 1º, I, "A", "B" E "C", DA EC 103/2019. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI N. 6.309/DF E DA NECESSIDADE DE CAUTELA INSTITUCIONAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil a esta autarquia previdenciária, tendo por objeto a Indicação Parlamentar n. 0570/2026 (fls. 04-09), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, dirigida ao Governador do Estado, por meio da qual se requer o envio de Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa para revogar o inciso I do art. 64-D da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e adota outras providências.

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





Nos termos do que consta na proposição normativa, a iniciativa tem por finalidade retirar a exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Como fundamento, a autora invoca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.309/DF, teria declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional n. 103/2019, os quais tratariam de matéria semelhante àquela disciplinada pelo dispositivo da legislação estadual cuja revogação se pretende. Colhe-se do documento em questão (fls. 06-07):

A Deputada que a esta subscreve, com amparo nos artigos 205/207 do Regimento Interno e considerando que:

- Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e declarou inconstitucional os dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 que versavam sobre o mesmo tema abordado no presente Indicação;
- Tal julgamento ocorreu na Ação Direta de Constitucionalidade 6.309, que decidiu pela inconstitucionalidade material das alíneas a, b e c do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Emenda Constitucional Federal nº 103;
- Como a inconstitucionalidade declarada é material (de conteúdo/substância) e não somente formal (de forma), essa inconstitucionalidade sobre a reforma da previdência federal gera, por simetria, a inconstitucionalidade dos dispositivos similares introduzidos nas reformas das previdências estaduais e municipais;
- Perante a supracitada recente decisão do STF, o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar Estadual nº 412, criado pela Lei Complementar Estadual nº 773, também tornou-se inconstitucional; e
- Destarte, o próprio Governo do Estado pode e deve tomar a iniciativa política para fazer o ajuste necessário na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, sem ter que aguardar que uma ADI tramite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Requer seja encaminhada ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Casa Civil, a seguinte **Indicação**:

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970| www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição da Deputada Luciane Carminatti, que solicita a Vossa Excelência o envio de Projeto de Lei Complementar para revogar o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar Estadual nº 412, visando retirar a obrigatoriedade de idade mínima para a aposentadoria nos casos de atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia – Presidente”. (grifos originais)

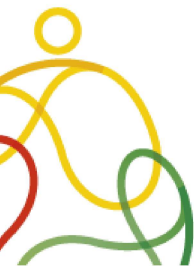
Em suma, a justificativa apresentada na Indicação parte da premissa de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade material das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e que, por se tratar de uma inconstitucionalidade de conteúdo (material), e não meramente formal, o entendimento firmado pela Corte deveria alcançar, por simetria, as disposições semelhantes adotadas pelos regimes próprios de previdência dos Estados e dos Municípios, de modo que o inciso I do art. 64-D da Lei Complementar estadual n. 412/2008 também teria se tornado inconstitucional.

Por esse motivo, entende a parlamentar subscritora do expediente caber ao Governo do Estado promover a correspondente adequação legislativa, independentemente da propositura de futura ADI perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A proposição foi apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 27.07.2026 e, após sua tramitação legislativa, foi comunicada na Ordem do Dia da 37ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada em 05.08.2026 (fl. 05). Na sequência, por meio do Ofício GP/DL/1188/2026 (fl. 09), o Presidente da ALESC encaminhou ao Governador cópia da Indicação n. 0570/2026, solicitando a apreciação

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





da proposta.

Recebidos os autos pela Secretaria de Estado da Casa Civil, a Diretoria de Assuntos Legislativos, por meio do Ofício n. 1443/SCC-DIAL-GEAPI (fl. 10), encaminhou o expediente ao IPREV para análise e manifestação quanto à matéria, de modo a subsidiar os esclarecimentos a serem prestados pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, tendo sido estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Por fim, a Presidência deste Instituto determinou o encaminhamento dos autos a esta Diretoria Jurídica (DJUR) para análise e manifestação (fl. 11), observando-se o prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o relatório.

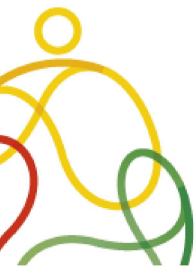
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base exclusivamente o conteúdo dos documentos que instruem os autos. Isso porque incumbe à DJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade.

O esclarecimento é necessário, pois a Indicação n. 0570/2026, objeto do presente estudo, consubstancia manifestação de natureza político-legislativa, por meio da qual se solicita ao Chefe do Poder Executivo a deflagração de processo legislativo destinado à alteração da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, de modo que compete, portanto, à DJUR examinar a existência de fundamento jurídico que justifique

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





a pretendida alteração, sem adentrar, contudo, no juízo discricionário quanto à adoção da medida legislativa, que permanece reservado à autoridade competente.

A esse respeito, destaca-se que a Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), estabelece, em seu art. 89, o seguinte:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Também o art. 11, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

[...]

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Assim, verifica-se que a Lei Complementar Estadual n. 412/2008 atribuiu expressamente ao IPREV, enquanto unidade gestora do RPPS/SC, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, bem como a responsabilidade pela atuação na área previdenciária e pelo controle e supervisão do regime nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro, e ainda determina, de forma específica, a participação do Instituto na análise de anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário,

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





mediante a emissão de parecer técnico prévio.

A previsão legal se mostra pertinente à hipótese, na medida em que a Indicação n. 0570/2026 busca provocar a alteração da legislação que disciplina benefício previdenciário integrante do RPPS/SC, mediante a revogação do inciso I do art. 64-D da Lei Complementar n. 412/2008, possuindo pertinência temática com as atribuições desta autarquia, uma vez que envolve diretamente a disciplina de benefício previdenciário do RPPS/SC e pode repercutir sobre as condições de elegibilidade dos segurados e, conseqüentemente, sobre a estrutura de custeio e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

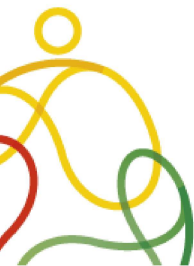
Por essa razão, a manifestação deste órgão técnico deve considerar não apenas a alegada repercussão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.309/DF sobre a legislação estadual, mas também as particularidades constitucionais e legais que disciplinam o RPPS/SC, bem como os efeitos que eventual alteração da regra atualmente vigente poderá produzir no âmbito do regime. É o que se passa a expor a seguir.

II.1 – DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA ADI N. 6.309/DF E DA NECESSIDADE DE CAUTELA INSTITUCIONAL

Cumprir registrar, que o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.309/DF, embora concluído pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 03.06.2026, ainda não se encontra acobertado pela coisa julgada

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





material, uma vez que não houve, até o presente momento, a publicação do acórdão em sua integralidade, circunstância que impede o início da contagem dos prazos recursais e, consequentemente, o trânsito em julgado da decisão.

Tal circunstância assume especial relevância para a análise da Indicação Parlamentar n. 0570/2026, pois a mera divulgação do resultado do julgamento e da respectiva ata não permite conhecer, em sua completude, os fundamentos jurídicos adotados pela corrente vencedora, tampouco a extensão exata dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

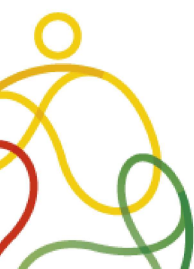
Com efeito, somente a publicação do acórdão possibilitará a adequada identificação da fundamentação determinante do julgamento, dos limites objetivos da decisão e de eventuais esclarecimentos quanto à modulação temporal de seus efeitos, questões que se revelam essenciais para aferir a exata repercussão do precedente sobre situações eventualmente análogas existentes em outros regimes previdenciários.

Além disso, a publicação do acórdão constituirá marco processual para a eventual interposição de embargos de declaração pelas partes legitimadas. É cediço que, em ações de controle concentrado de constitucionalidade, os embargos declaratórios podem assumir relevância significativa, seja para esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão, seja para promover ajustes na redação da tese firmada, definir critérios de aplicação do julgado ou deliberar acerca da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Não se pode desconsiderar, portanto, a possibilidade de que a redação final do acórdão ou eventual julgamento de embargos de declaração venha a esclarecer aspectos

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





que atualmente permanecem indefinidos, especialmente no que se refere ao alcance da decisão, à sua eficácia temporal e à eventual repercussão sobre regimes previdenciários distintos.

Diante desse cenário, a adoção, neste momento, de providências legislativas destinadas à revogação de norma integrante do RPPS/SC com fundamento exclusivo no resultado ainda não definitivamente consolidado da ADI n. 6.309/DF poderia conduzir o Estado a deliberar sobre matéria de elevada repercussão previdenciária sem dispor de todos os elementos jurídicos necessários para a adequada avaliação da questão.

Sob a ótica da segurança jurídica, da prudência administrativa e da proteção ao equilíbrio normativo do regime previdenciário estadual, mostra-se mais recomendável aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão e o encerramento da fase recursal eventualmente cabível, oportunidade em que estarão definidos, de forma definitiva, os fundamentos e os efeitos do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Somente após a estabilização da decisão será possível examinar, com maior grau de segurança técnica e jurídica, a existência ou não de repercussões concretas sobre a disciplina da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar Estadual n. 412/2008.

Nessas condições, não se afigura prudente que o Estado de Santa Catarina adote, neste momento, posicionamento legislativo ou administrativo fundado na premissa de que a decisão proferida na ADI n. 6.309/DF possui alcance definitivo e automaticamente extensível ao RPPS/SC, recomendando-se que eventual reavaliação da matéria seja realizada após a publicação do acórdão e a verificação da ocorrência do

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





respectivo trânsito em julgado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.309/DF ainda não se encontra definitivamente consolidado, haja vista a ausência de publicação do acórdão de inteiro teor e a consequente inexistência de trânsito em julgado da decisão. Tal circunstância impede, no momento, a adequada delimitação dos fundamentos adotados pela corrente vencedora, bem como a aferição precisa da extensão e dos efeitos do pronunciamento da Suprema Corte.

Ademais, a publicação do acórdão inaugurará o prazo para eventual oposição de embargos de declaração, recurso apto a suscitar esclarecimentos, complementações ou definições relevantes acerca do alcance da decisão e de seus efeitos jurídicos. Desse modo, o cenário processual ainda se encontra em fase de estabilização, recomendando cautela na extração de consequências jurídicas definitivas a partir do resultado atualmente disponibilizado.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente recomendável a adoção imediata de providências legislativas fundadas exclusivamente no julgamento da ADI n. 6.309/DF, especialmente antes da publicação do acórdão e do esaurimento da fase recursal eventualmente cabível.





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



Recomenda-se, portanto, que eventual reavaliação da matéria ocorra após a publicação da íntegra do acórdão e a definição do quadro processual da ação, momento em que será possível examinar com maior segurança jurídica os fundamentos, a extensão e os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer que se submete à superior consideração.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 24 de agosto de 2026.

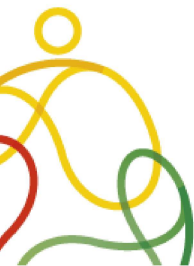
ANA PAULA SCOZ SILVESTRE AGUIAR
ADVOGADA AUTÁRQUICA
GERENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

De acordo.
À superior consideração.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
ADVOGADO AUTÁRQUICO
DIRETOR JURÍDICO

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br

2026.02.000241





Assinaturas do documento



Código para verificação: **21ZA2B7Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 28/08/2026 às 17:59:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcxXzlwMjZfMjFaQTJCN1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2026** e o código **21ZA2B7Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo SCC 13167/2026

Interessado: ALESC / SCC

Ementa: Indicação Parlamentar nº 0570/2026, Proposta de revogação do inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar nº 412/2008. Aposentadoria especial. Idade mínima. Julgamento da ADI 6309/DF. Declaração de Inconstitucionalidade do art. 19, §1º, I, “A”, “B” e “C” da EC 103/2019. Ausência de trânsito em julgado da ADI 6309/DF e da necessidade de cautela institucional.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 0070/2026/IPREV/DJUR/GECAD exarado pelo Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto, à fls. 13/22 dos autos.
2. Encaminhem-se à Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DT04W2A7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 31/08/2026 às 16:00:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcxXzlwMjZfRFQwNFcyQTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2026** e o código **DT04W2A7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. 089/2026/GABP/IPREV

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Referência: Processo SCC 13167/2026.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 01443/SCC-DIAL-GEAPI, que visa subsidiar resposta à Indicação nº 0570/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que sugere o envio de Projeto de Lei Complementar para revogar o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar nº 412/2008, encaminhamos a manifestação deste Instituto acerca da matéria, nos termos do Parecer nº 070/2026/IPREV/DJUR/GECAD, exarado pela Diretoria de Jurídica deste Instituto (p. 13/22).

Atenciosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66Q9E6NV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 31/08/2026 às 16:00:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcxXzlwMjZfNjZROUU2TIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2026** e o código **66Q9E6NV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 1516/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado em exercício, em resposta à Indicação nº 0570/2026, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, encaminho o Ofício nº 089/2026/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito do envio de um Projeto de Lei Complementar para revogar o inciso I do artigo 64-D da Lei Complementar nº 412, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato nº 413/2026 - DOE 22707

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NR24W62W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 01/09/2026 às 13:27:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY3XzEzMTcxXzlwMjZFTllyNFc2Mlc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013167/2026** e o código **NR24W62W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.